



CNPJ nº. 29.414.272/0001-10

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE COREAÚ – CEARÁ.



Ref: Edital/Processo nº: 2022.01.14.01-PE

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.414.272/0001-10, com sede à Rua Tomás Acioli, nº 1493, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE, CEP 60.135-206, neste ato representada por seu presidente **José Carlos Oliveira Lópes**, vem, tempestivamente, apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 43º parágrafo primeiro do decreto federal 10,024/2019, bem como na cláusula 1.26 do edital de licitação em epígrafe, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, EXPOR para então REQUERER o que segue:

I - PRELIMINARMENTE

I.I. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, que sejam recebidas as presentes razões recursais e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO** à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa, com base na probabilidade de procedência do recurso, bem como o perigo do risco de se prosseguir os trâmites licitatórios com possíveis atos incontroversos e imotivados.

Compete suscitar que tal pleito preliminar está disposto consubstanciado na lei federal 8.666/93, que assim dispõe;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. **(Grifo nosso).**

I.II. – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar na questão de mérito do presente recurso, cumpre destacar ⁴²⁶ que este, possui total tempestividade de recebimento, tendo em vista que a decisão do certame foi proferida no dia 31/01/2022, possuindo a recorrente 03 dias para recorrer.

II. – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de registro de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Coreau para o certame licitatório de contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de mão de obra terceirizada, para efetuação de serviços junto as unidades administrativas do referido Município. Deste modo, a presente RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade pregão eletrônico nº 2022.01.14.01-PE.

Após o encerramento do processo, verificou-se que a arrematante foi a Cooperativa de Trabalho Democrática de Serviços Ltda – Codeserv, cujo suas documentações foram apresentadas com inúmeras inconsistências, que levam a sua total discrepância no que toca aos requisitos elencados no instrumento convocatório.

Cumpre destacar, que na fase de habilitação, a referida arrematante comporta incongruências em todos os seus documentos pertinentes a sua natureza jurídica, situação está vislumbrada após a liberação de sua documentação por meio do sistema.

Ainda assim, o certame seguiu com seus trâmites, mesmo com erros aparentes ocasionado pela suposta vencedora na sua documentação acostada.

Acrescenta-se que é importante realizar uma vistoria minuciosa nos referidos documentos apresentados pelos licitantes, no desiderato de obter total veracidade das declarações firmadas por este, não podendo a comissão de licitação aceitar divergências ou falta de esclarecimentos por parte destes, pois tal fato, caracteriza a total ilegalidade do procedimento, consubstanciando um certame totalmente passível de nulidade.

Desta forma, por conta das dantescas incongruências cometidas pela concorrente, requisitamos a INABILITAÇÃO da Cooperativa de Trabalho Democrática de Serviços Ltda – Codeserv, pelos fundamentos que serão evidenciados abaixo.

III. – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Inicialmente é de vital importância suscitar pontos extremamente relevantes acerca da documentação acostada no sistema pela suposta vencedora, onde era para ser apresentado todos os documentos de habilitação e comprovação de suas atividades conforme especificado no edital. Entretanto, o que se sucedeu foi a evidência de impertinências e até mesmo possíveis falsidades na documentação, como se demonstrará abaixo.

III.I – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO NA OCB

De princípio e não menos importante, é necessário salientar que o edital de licitação do referido certame requisitou que em caso de participante sendo sociedade cooperativa, esta deveria anexar em seu bojo de documentos, o registro na OCB – Organização das Cooperativas do Brasil.

Entretanto, a arrematante, deixou de colocar o mencionado documento, razão pela qual descumpriu o instrumento convocatório, devendo, por conseguinte, ser inabilitada pelo fundamento de documentação incompleta.

É oportuno demonstrar a previsão no supramencionado edital, senão veja-se;

- 1.8.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

Depreende-se da imagem supra que o edital exigiu a apresentação do registro das cooperativas do Brasil, ou seja, a arrematante não anexou, motivo pelo qual deverá ser desabilitada.

III.II – DA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL ACOSTADO

É necessário frisar outra incongruência notória na documentação apresentada pela suposta vencedora. Como é cediço, o edital prevê que os licitantes acostem o balanço patrimonial econômico onde deve-se demonstrar a boa situação financeira da empresa, conforme cláusula 1.10.2 do instrumento, que assim dispõe;

1.10. **Qualificação Econômico-Financeira.**

1.10.1. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação;

1.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

1.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

1.10.2.2. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

1.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Contudo, em análise ao balanço acostado, verifica-se facilmente que a empresa não apresentou o documento em consonância ao requisitado.

A bem da verdade, a licitante apenas anexou a movimentação financeira da empresa, sem nenhuma pormenorização e sem levar em consideração os índices mencionados no edital, na qual comprovaria a boa situação da empresa.

Cumprir destacar que o balanço acostado não apresenta nenhuma indicação de passivo ou ativo circulante, bem como não demonstra seus custos com despesas administrativas, pagamento de emissão de guias, ou seja, atividades habituais para o funcionamento que estaria revestida nos "passivos e ativos não circulantes".

Desta feita, o balanço patrimonial da arrematante se encontra totalmente incontroverso e de contra ao requisitado, sendo um documento fora do padrão da legalidade, bem como não realizando e indicando os índices que comprovariam a boa situação da empresa. Deixando claro assim, a omissão de informações necessárias ao documento, ocasionando assim sua nulidade.

Neste interim, vejamos uma parte do balanço apresentado pela "CODESERVE", no sentido de atentar-se ao patrimônio declarado;

		Vr. ref. transferência para Conta Poupança	0001 001	1521700293	1.020,80	
28/08/2020	11102.0001	1 Banco do Brasil Ag. 1389 C/C 30726-2	0001 001	1521700293		1.020,80
		Vr. ref. transferência para Conta Poupança				
28/08/2020	11101.0002	Valores a classificar	0001 001	1521700325	969,76	
		Vr. ref. Transferência				
28/08/2020	11102.0001	1 Banco do Brasil Ag. 1389 C/C 30726-2	0001 001	1521700325		969,76
		Vr. ref. Transferência				
31/08/2020	11104.0001	1 Banco do Brasil	0001 001	1521700294	809,76	
		Vr. ref. transferência para Conta Poupança				
31/08/2020	11102.0001	1 Banco do Brasil Ag. 1389 C/C 30726-2	0001 001	1521700294		809,76
		Vr. ref. transferência para Conta Poupança				
31/08/2020	11104.0001	1 Banco do Brasil	0001 001	1521700295	969,76	
		Vr. ref. transferência para Conta Poupança				
31/08/2020	11102.0001	1 Banco do Brasil Ag. 1389 C/C 30726-2	0001 001	1521700295		969,76
		Vr. ref. transferência para Conta Poupança				
31/08/2020	11104.0001	1 Banco do Brasil	0001 001	1521700296	1769,76	
		Vr. ref. transferência para Conta Poupança				
31/08/2020	11102.0001	1 Banco do Brasil Ag. 1389 C/C 30726-2	0001 001	1521700296		1769,76
		Vr. ref. transferência para Conta Poupança				
31/08/2020	11104.0001	1 Banco do Brasil	0001 001	1521700297	969,76	
		Vr. ref. transferência para Conta Poupança				

Depreende-se da imagem acima, uma das diversas páginas constantes no balanço, porém de fácil visualização no documento por completo, onde somente se demonstra as movimentações financeiras, porém, sem as especificações de um balanço patrimonial em consonância com a legislação.

Cumprir destacar ainda, a questão da NÃO apresentação dos índices de liquidez pela licitante vencedora, na qual esta não demonstra o cálculo pleiteado no edital, sendo que este seria de inteira necessidade e obrigatoriedade.

Asseverar-se que tal fato influencia DIRETAMENTE na prestação dos serviços, e na SEGURANÇA JURÍDICA por parte do Município contratante, pois nesse caso, se demonstra total perigo em contratar junto a empresa arrematante que não demonstrou por meio dos índices, sua boa situação financeira, pelo todo exposto requer-se a devida INABILITAÇÃO da suposta vencedora.

III.III. D A I N C O N S I S T Ê N C I A D A S A T A S D E A S S E M B L E I A A P R E S E N T A D A S

De outro modo, porém na mesma esteira de irregularidade e inconsistência, é necessário frisar acerca da ata da assembleia geral extraordinária da referida cooperativa, na qual apresenta inúmeras incongruências, dentre elas, se torna a mais visível, a quantidade de cooperados e a votação de aprovação das deliberações em assembleia.

Em fácil consulta a ata de assembleia extraordinária que supostamente aprovou o estatuto, observa-se que a votação de aprovação ou não de alteração de E.L. 423
CNAE e modificação no estatuto não foi por meio da legalidade, conforme explicitado abaixo; ✓

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA
CODESERV – COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA
DE SERVIÇOS LTDA**

CNPJ 36.669.468/0001-10 – NIRE 2340001842-9, realizada em 16/06/2021

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 11 horas, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA DE SERVIÇOS LTDA, na sede da cooperativa localizada na Rua Tenente Jonas, 611 - B, Bairro Boa Vista, CEP 60861-150. Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob nº. CNPJ 36.669.468/0001-10 e NIRE nº. 2340001842-9, em terceira e última convocação, com a presença de 10 (dez) sócios cooperados, conforme convocação feita através de Edital que foi enviado aos cooperados por circulares, bem como cópias do edital foram afixadas em lugares mais comumente frequentados pelos cooperados e publicado no jornal "O ESTADO", edição do dia 05 de junho de 2021, na página "7", de acordo com o previsto no art. 12 da Lei 12.690/2012. Abrindo os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, o seu

Desta feita, e conforme a passagem da ata supramencionada, foi feita a menção de APENAS 10 sócios cooperados presentes, o que já está em desconformidade pelo baixo número de presença, pois, como uma cooperativa pode prestar serviços das demais naturezas sendo que consta apenas 10 sócios cooperados na assembleia.

Insta mencionar que a legislação cooperativista, em sua lei 12.690/2012, art. 11, prevê o número mínimo de pessoas para a instalação da assembleia, senão vejamos;

§ 3º O quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios, em segunda convocação;

III - 50 (cinquenta) sócios ou, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 (quatro) sócios para as cooperativas que possuam até 19 (dezenove) sócios matriculados.

Depreende-se assim, a notória inconsistência da ata de assembleia acostada, pois foi em desconformidade a legislação que rege a cooperativa de trabalho, pois se realmente os 10 sócios cooperados presentes representarem 20% do total de cooperados, a referida arrematante não terá profissionais suficientes para suprirem a demanda.

Em outro modo, caso a cooperativa obtenha profissionais suficientes, esta incorreu em desalinho a legislação pátria, sendo a ata de assembleia extraordinária que aprovou o estatuto, irregular por falta de quórum para instalação, merecendo assim, a desabilitação da arrematante.

IV. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

Em análise documental referente à empresa vencedora, e no mesmo ensejo dos argumentos supramencionados acerca da divergência dos documentos da suposta arrematante, e no fito de deixar tal situação mais robusta e clara, se torna imprescindível que seja realizada uma diligência, requerida pelo pregoeiro da licitação para averiguação de que se os contratos indicados pela licitante por meio de seus atestados de capacidade técnica está sendo de fato cumprido ou não, e qual o período de prestação de serviços, pois tal diligencia sanaria qualquer incerteza ou dúvidas acerca do instrumento.

Assevere-se que tal mecanismo é devidamente previsto na lei 8.666/93, no fito da comissão julgadora buscar esclarecimentos acerca dos licitantes, senão vejamos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, consoante legislação acostada acima, e tendo em vista a insustentabilidade obscura de toda documentação apresentada, requer-se que seja diligenciada a partir do exposto, a averiguação de toda documentação acostada pela licitante, em especial a vistoria dos contratos citados nos termos de atestos foram ou estão sendo executados ou não, sendo também necessária a apresentação de TODAS as notas fiscais relacionada ao instrumento contratual evidenciado, assim como necessário a requisição da lista de presença dos cooperados na assembleia especificada na documentação.

Tal diligencia repousa na ideia de que se apresentada as notas fiscais, restará o balanço patrimonial com informações divergentes da realidade tornando-se com isso, nulo, caso a empresa realmente não tenha emitido mais nenhuma nota fiscal referente a este contrato, estará claro que o mesmo não serve como requisito de habilitação, tendo em vista que a parcela do contrato executado é significativamente irrelevante ao quantitativo exigido na licitação, em epígrafe indo completamente contra ao exigido no artigo 30 da 8666/93, mencionado anteriormente.

V. DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Para;

1. RECEBER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, suscando assim o decorrer do trâmite licitatório até que seja decidido o presente RECURSO.
2. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a LICITANTE Cooperativa de Trabalho Democrática de Serviços

Itda – Codeserv INABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente de Justiça.

3. Com a devida inabilitação da recorrida, que seja chamada para assumir o contrato a licitante posterior
4. Que seja o presente recurso julgado com total fundamentação por parte da comissão de licitação, pelo motivo de prequestionamento da matéria para possível **impetração de mandado de segurança e representação perante o Tribunal de Contas do Estado.**
5. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
6. Que seja acolhido o pedido de diligências por parte do pregoeiro.
7. Que seja a arrematante notificada, para se achar necessário, apresentar contrarrazões.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2021.



Documento assinado digitalmente
Jose Carlos Oliveira Lopes
Data: 03/02/2022 05:51:49-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS